



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

104
8

PARECER JURÍDICO nº 001/2017 – RBF

Projeto de Lei nº 001/2017

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - SUBVENÇÃO - ENTIDADES - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende autorização legislativa, para concessão de subvenção às entidades municipais ACESAC – Ação Social e Educativa da Paróquia Santo Antonio de Cordeirópolis e ACORAC – Associação Cordeiropolense de Apoio aos Portadores de Câncer.

Na mensagem enviada a essa E. Casa de Leis, o proponente justifica que as subvenções serão para auxiliar as entidades na solvência de seus compromissos e na manutenção geral no exercício de 2017.

Requeru, ainda, a tramitação de urgência do respectivo projeto de Lei, nos termos do artigo 40 da LOMC, bem com a convocação de sessão extraordinária para apreciação e deliberação.

É a síntese.

Passa-se a opinar.

ANALISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre mencionar que o Excelentíssimo Prefeito requereu fosse o respectivo projeto apreciado em Sessão Extraordinária, já que a Câmara Municipal de Cordeirópolis encontra-se de recesso legislativo, conforme os termos do artigo 39 da LOMC.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

105
P

Sobre a urgência, entendo ser possível a convocação da sessão extraordinária para apreciação do referido Projeto de Lei, já que o Regimento Interno dessa A. Casa, dispõe em seu artigo 145 sobre esse particular.

No mais, deverá ser observado o disposto no artigo 147 do Regimento Interno para sua convocação.

Feito isso, insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alçada.

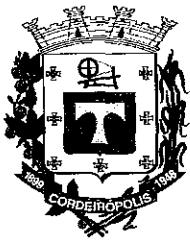
Bem por isso que somente o chefe do Senhor Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior da Prefeitura e representante do Município, é quem pode aferir e dimensionar a necessidade de concessão de subvenções como se pretende no presente caso.

A propósito, subvenção é a modalidade de transferência de recursos financeiros públicos, para instituições privadas e públicas, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de seus custeios.

A Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, considera subvenções como sendo as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

No presente caso, a propositura encontra-se instruída com os documentos necessários a análise, bem como com parecer favorável do ex-prefeito municipal quanto à economicidade para o município, eis que caso tivesse o município ter que arcar com todas as atividades que as entidades realizam, certamente o custo seria muito maior para o município do que o valor da subvenção que se pretende autorizar.

Do ponto de vista formal-subjetivo, por tratar-se de subvenção, a propositura se enquadra no rol daquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Por outro lado, compete a essa Casa Legislativa, a autorização para que o Exmo. Prefeito Municipal tome as providencias necessárias à liquidação da referida empresa pública, conforme dispõe o artigo 11, inciso VI da LOMC:

Art. 11. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)
VI- concessão de auxílios e subvenções;
(...)

Por fim, destaco que não foi trazido aos autos, o impacto financeiro, em atendimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00, o que seria pertinente à análise legislativa.

Assim sendo, o projeto se mostra legal e constitucional.

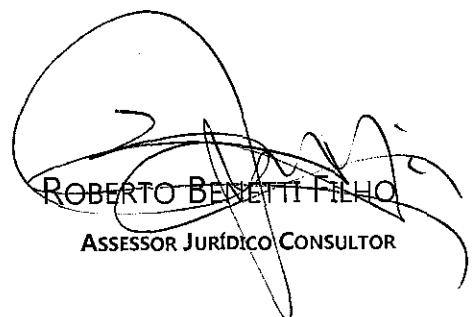
CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 001/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 16 de Janeiro de 2.017.

PROTOCOLO Nº: 00057/2017
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 18/01/2017 HORA: 09:26
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da
Câmara Municipal de Cordeirópolis
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
1/2017 Dispõe sobre a concessão de
subvenção para o exercício de 2017,


ROBERTO BENETTI FILHO
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR